



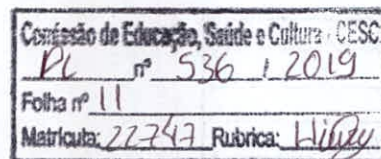
SUBSTITUTIVO Nº 01 , DE 2019 - CESC
(Do Relator)

Ao PROJETO DE LEI Nº 536, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação bimestral dos preços pagos por medicamentos, demais insumos e serviços por parte do Instituto Gestão Estratégica do Distrito Federal – IGESDF, do Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – ICIPE e demais Organizações Sociais de Saúde – OSS e instituições que eventualmente mantenham ou venham a firmar ajustes com o Governo do Distrito Federal, incluindo-se os preços pagos pela Secretaria de Estado de Saúde, e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 536, de 2019, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 536, DE 2019
(Do Deputado Rafael Prudente)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação bimestral dos preços pagos por medicamentos, insumos para saúde e serviços por parte das instituições que mantêm contratos de gestão ou outros instrumentos equivalentes com o Governo do Distrito Federal, incluindo-se os preços pagos pela própria Secretaria de Estado de Saúde, e dá outras providências.



Art. 1º O Instituto Gestão Estratégica do Distrito Federal – IGESDF, o Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – ICIPE e demais Organizações



Sociais, Serviços Sociais Autônomos ou outras instituições de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo que mantenham ou venham a firmar contrato de gestão com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF deve enviar relatório bimestral para informar o preço de aquisição de medicamentos, insumos e serviços contratados.

§ 1º O relatório de que trata o *caput* deve conter o preço unitário, unidades de dispensação e códigos de padronização ou cadastro dos materiais que permitam a comparação com os produtos adquiridos pela SES/DF.

§ 2º No caso de contratações e compras de serviços, o relatório deve informar os preços pagos com as especificações que possibilitem a comparação com os preços praticados na SES/DF.

Art. 2º A SES/DF deve publicar em seu sítio oficial, bimestralmente, relatório comparativo contendo as informações fornecidas pelas entidades referidas no *caput* do art. 1º e os preços praticados nas compras da Secretaria.

Art. 3º O descumprimento do disposto no *caput* do art. 1º desta Lei sujeita os infratores ao pagamento de multa correspondente a 10% do valor da parcela mensal de custeio, estabelecida no contrato de gestão, duplicada no caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 60 dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

H

Comissão de Educação, Saúde e Cultura: CESC
DL nº 536 1 2019
Folha nº 11 - y
Matricula: 22747 Rubrica: <i>Hilary</i>